

Ofício nº 99/2023-DGA

Ref. Veto do Autógrafo nº 279/2023.

Registro, 20 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O I N T E G R A L** do Autógrafo nº 279/2023, referente ao **Projeto de Lei nº 29/2023** que **“ALTERA O ARTIGO 3º, PARA MARJORAR EM 1,6 UFSP POR HORA TRABALHADA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA”**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9177-526B-91A5-021E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 20/12/2023 11:14:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/9177-526B-91A5-021E>

Processo Administrativo n.º 1.646/2023/SMNJSP

Projeto de Lei n.º: 29/2023

Interessado: Câmara Municipal de Registro/SP

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 29/2023, consubstanciado no Autógrafo n.º 279/2023, que "ALTERA O ARTIGO 3º, PARA MARJORAR EM 1,6 UFSP POR HORA TRABALHADA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA".

A finalidade da proposta legislativa é aumentar o valor da gratificação paga aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Técnicos Científicos, por desempenho de atividade delegada, conforme estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 1.973/2021.

O valor atualmente pago, por hora trabalha, é de **1,5 UFESP** aos Delegados de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal da Polícia Técnico-Científica, policiais militares pertencentes as patentes de Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial; e no valor de **1,3 UFESP** para os demais cargos efetivos da Polícia Civil, demais carreiras da polícia Técnico-Científica, aos policiais militares pertencentes as patentes de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Preliminarmente, cumpre observar que o presente parecer analisa a questão apenas sobre o aspecto jurídico, sem qualquer manifestação de opinião quanto ao mérito da questão.

A matéria em destaque no Projeto de Lei, no nosso entendimento, apresenta vício formal de iniciativa, que impede seu acolhimento, uma vez que invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Uma Lei que estabelece obrigação ao Executivo, impondo a prática ou não de um ato de administração ou de gestão, fere, sobremaneira, o Princípio da Separação dos Poderes prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios, tendo em vista a autonomia executiva para praticar referidos atos.

Cumpre recordar aqui o célebre ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio

Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Por outro vértice, nota-se, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a majoração do valor da gratificação paga por desempenho de atividade delegada não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com referidas regras constitucionais. Nesse sentido:

''LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).''

Diante do exposto, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, entendemos, s.m.j., que a proposta não pode ser acolhida, motivo pelo qual opinamos pelo VETO TOTAL à propositura, com a conseqüente devolução do assunto ao reexame da Colenda Casa Legislativa.

É o parecer que elevamos à superior apreciação.

Registro, 19 de dezembro de 2023.



MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO
AGENTE ADMINISTRATIVA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3402-5F4F-01CC-E6F5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 19/12/2023 16:41:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/3402-5F4F-01CC-E6F5>